



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 Fls: 44

Rubrica [assinatura] ID: 4414984-9

Processo nº:	E-12/003.505/2014
Autuação:	10/09/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 182014
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado em razão da CI AGENERSA/OUVID N°. 172, de 08 de setembro de 2014.

Na referida correspondência interna a Ouvidoria solicitou à SECEX orientações de como proceder em relação à ocorrência n°. 182014, "(...) registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 27/08/14 para tratar de reclamação da Sra. Hilda (...) sobre a demora na religação do gás em sua residência."

A mesma CI relatou que em 29/08/2014 a CEG respondeu da seguinte forma:

"Informamos que tentamos contato com a Senhora Hilda (...), no dia 27/08/2014, dia da entrada da ocorrência, para confirmar o endereço em que deseja ter o fornecimento de gás canalizado, através dos telefones (...), sem êxito, pois na ocorrência consta Rua Maria (...), apartamentos 101 e 102, e o código de cliente informado corresponde ao endereço Rua Maria (...), apartamento 201. Esclarecemos que, no dia 28/8/2014, realizamos nova tentativa de contato com a reclamante, às 10h40, nos telefones informados acima, desta vez com êxito, e a cliente informou que os apartamentos corretos são os 201 e 202.



Sendo assim, encaminhamos a demanda para a área responsável para o devido tratamento."

A correspondência interna relata, ainda, as seguintes informações:

'Informamos que o imóvel situado à Rua Maria (...), apartamentos 201 e 202, já teve fornecimento de gás até o ano de 2002, quando o projeto de renovação de rede passou no endereço. Por não haver consumo, o ramal externo foi cortado. Esclarecemos que, em 10/5/2011, foi realizada a solicitação de gás e agendamento de vistoria, conforme histórico abaixo:

Em 11/5/2011, foi realizado contato com o Senhor Alex, esposo da titular da fatura, Senhora Ticiania (...) Albuquerque, e agendado vistoria interna e teste de estanqueidade para 12/5/2011.

Na ocasião, foi identificada a necessidade de ventilação superior e a inexistência da válvula de passeio. A vistoria foi acompanhada pela Senhora Ticiania.

Em 25/5/2011, foi realizado o orçamento para construção de ramal externo, mas, por haver a necessidade de interligação do ramal em rede metálica, o projeto foi inviabilizado. Cabe esclarecer que não é possível oferecer coparticipação financeira ao cliente, por se tratar de um ativo da Companhia.

Em 26/5/2011, a Companhia manteve contato com a Senhora Eunice, mãe da titular, e informou sobre a inviabilidade descrita acima.

Em 27/8/2014, após recebimento da demanda pela Ouvidoria da Companhia, encaminhamos e-mail a Gestora Responsável (28/8/2014), que manteve contato na mesma data com a Senhora Hilda, às 17h25, e agendou vistoria para 1/9/2014.

Na ocasião, foi confirmada a inexistência de ramal.

No dia 2/9/2014, criou o mobiliário urbano (documento necessário para emissão da termo de pedido de Obra). Proposta retirada para os dois apartamentos, 201 e 202.'

Exposto o conteúdo acima, a Ouvidoria encaminhou a referida CI à SECEX "(...) para apuração de eventual descumprimento ao Contrato de Concessão, no que diz



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 Fls: 46

Rubrica: *PMG* ID: 4414789-9

respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de gás", juntando, conforme informou, a "(...) cópia do histórico da ocorrência", e registrando que não havia outro processo regulatório tratando da mesma ocorrência.

Recebidos os autos neste Gabinete em 01/10/2014, por força de distribuição entre os Conselheiros¹, minha assessoria remeteu o feito à CAENE, que requereu à CEG, por meio do Ofício CAENE Nº. 147/14, pronunciamento em relação à ocorrência 182014.

Em resposta ao documento supra a Concessionária protocolou a DIJUR E - 1824/14, meio pelo qual esclareceu que os imóveis referidos nos autos "(...) já tiveram fornecimento de gás no passado, porém, quando em 2002 o projeto de renovação de rede passou no endereço, esses imóveis não estavam com fornecimento de gás ativo e por não haver consumo, o ramal externo foi abandonado."

Na mesma correspondência a CEG acrescentou, ainda, que trabalhava "(...) para equalizar a situação (...)" de forma que a cliente ficasse "(...) satisfeita com a tratativa (...)".

No parecer de fls. 17/19 a CAENE faz breve relato do feito e esboça, também, as seguintes considerações:

"A Concessionária poderia ter evitado os aborrecimentos que gerou aos clientes ao longo dos anos, visto que já existia ramal externo no local. Mas por vontade própria a concessionária ao passar com o projeto de renovação de rede, removeu o ramal e não o repôs, gerando todo transtorno relatado na ocorrência. E ao abordar o assunto na DJUR - E - 1824/14 a concessionária informa que vem trabalhando para equalizar a situação de forma a satisfazer a cliente com a

¹ Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 456, de 16/09/2014, cuja cópia encontra-se à fl. 16.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 às: 47

Rubrica: R19, ID: 4914784-9

tratativa, o que leva esta CAENE a conclusão de que o ramal ainda não foi devidamente construído."

Expostas as observações acima, a CAENE entendeu comprovada a má prestação do serviço pela Concessionária, já que, segundo expôs, a CEG extrapolou o tempo máximo de 30 (trinta) dias fixado no Contrato de Concessão para a construção de ramal. Considerou, em seguida, a existência de descumprimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-A, "(...) construção de ramal em rede de distribuição já existente (...)", bem como da Cláusula Primeira, § 3º, todos do Contrato de Concessão.

Por fim, a Câmara Técnica entendeu que a Concessionária fica, ainda, "(...) obrigada a construção do ramal, outrora existente, sob sua responsabilidade, sem custo para o cliente", uma vez "(...) que tal ramal foi retirado por sua liberalidade, deixando o cliente com o devido abastecimento solicitado."

Em 29/01/2015 a Delegatária protocolou, a fim de apresentar suas considerações, a DIJUR - E - 138/2015. Através dela, a CEG afirmou, inicialmente, que já esclareceu nos autos que em 2002, "(...) quando houve a renovação de rede no local, houve corte e abandono do referido ramal, tendo em vista que o mesmo não se encontrava em uso e assim permaneceu ao longo dos próximos quase 10 (dez) anos.". Em prosseguimento, aduziu que "(...) a medida adotada pela Concessionária, na ocasião, teve reflexo nos princípios da eficiência e da segurança, (...) principalmente porque, ao longo desses mais de 10 (dez) anos o ramal esteve em desuso e, caso assim não tivesse procedido, a CEG teria despendido indevidamente gastos necessários de vigilância, manutenção e retestes do referido ramal."

Ainda na indigitada correspondência, a CEG afirmou, antes de concluir entendendo que não cometeu qualquer irregularidade, que i) não existe "(...) qualquer disposição legal ou regulamentar que obrigue a Concessionária a manter um ramal por anos sem uso, gerando, inclusive, riscos de avaria"; ii) "(...) a Cláusula Quarta, § 1º, item 1, determina que a CEG poderá deixar de atender clientes em caso de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 Fls: 48

Rubrica: [assinatura]

ID: 4414789-9

investimentos por ela não previstos, no sistema de distribuição, possibilitando a participação direta do consumidor, limitada a 90%"; e que iii) a sugestão da CAENE para a construção de ramal sem custo por cliente, o que é, conforme alegou a Concessionária, "(...) custo alto, por se tratar de interligação de rede metálica, prescinde de qualquer amparo legal ou regulamentar, não podendo a AGENERSA inovar na ordem jurídica para criar à Concessionária obrigação que não encontra fundamento em nenhum dispositivo que rege a Concessão."

Em 03/02/2015 a Procuradoria da AGENERSA elaborou, às fls. 36/39, seu parecer. Nele, o jurídico fez breve relato do feito e entendeu, em sequência, que no presente caso *"(...) a Concessionária infringiu normas estabelecidas quanto ao serviço adequado e também no tocante ao Contrato de Concessão, cujas manifestações não ilidiram sua responsabilidade quanto aos fatos transcritos nos autos administrativos, não se coadunando, pois, com a prestação do serviço adequado."*

Acrescentou a Procuradoria, no mencionado documento, que verificou, *"(...) de acordo com a documentação presente no administrativo, que houve responsabilidade da Concessionária CEG (...)"*, a qual, nos termos do parecer jurídico, descumpriu o Contrato de Concessão *"(...) quanto ao estabelecido no § 3º, Cláusula Primeira, posto que não se houve de acordo com os princípios ali estabelecidos (...)"*, e o disposto *"(...) no Anexo II, Parte 2, Item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição, pois no referido instrumento concessivo, o prazo estipulado é de 30 dias."*

Em continuidade, o jurídico registrou a oportunidade dada, nos autos, à ampla defesa e contraditório da CEG; asseverou que a Delegatária certamente tem em seus arquivos o mapa dos imóveis por ela abastecidos, sinalizando que isso *"(...) poderia ter evitado todo esse transtorno"*; acrescentou que a Cláusula do Contrato de Concessão citada pela Concessionária está incompleta, *"(...) o que não se coaduna com o objeto desta demanda"*; corroborou com a CAENE no que tange à *"(...) construção pela Delegatária, do referido ramal, já este foi retirado sob sua liberalidade, deixando o cliente sem abastecimento solicitado"*; e opinou *"(...) pela aplicação de sanções"*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 Fls: 49

Rubrica: [assinatura] ID: 4414789-9

previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (não obedecendo os princípios ali estabelecidos), Anexo II, Parte 2, item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente e, não prestando por conseguinte, um serviço adequado, Lei Nº. 8987/95, § 6º."

Em razões finais, a Concessionária repisa a DIJUR - E - 138/2015²; ressaltando que a medida de cortar e abandonar o ramal foi visando a eficiência e segurança na prestação do serviço público de gás canalizado; salienta que "(...) que quando a CEG realiza o serviço de Renovação de Redes, identifica os ramais ativos e os que não possuem consumo, se existe medidor instalado ou não, e o critério para a renovação do ramal é justamente se há consumo ou medidor instalado, mesmo quando a válvula está fechada", bem assim que "nos casos onde não há o medidor, por medida de segurança, uma vez que não temos o conhecimento das condições do ramal interno existente, não o renovamos"; reforça que a não renovação do ramal é questão de segurança, uma vez que o ramal fica exposto e sujeito "(...) à avaria e manipulações indevidas do antigo ou de um novo proprietário, além de um novo inquilino, podendo em alguns casos causar riscos graves de incidentes e explosões se existir obra e a válvula do passeio for aberta indevidamente"; exemplifica "(...) que existe a possibilidade de situações de sinistro no interior da unidade residencial caso liguem um ramal que estava sem uso, mas com o medidor no local, e após a renovação do ramal, acontecer de o medidor dar passagem ao gás e o ponto do fogão, por não estar em uso, estar sem plug e vazar para o interior da casa"; sugere que "(...) em alguns casos, após renovação do ramal (...)", pode ocorrer vazamento devido à corrosão no ramal interno; expõe que "(...) para os casos onde o morador não é cliente (...)", a Concessionária pode sofrer "(...) processos judiciais tendo em vista que ele não possui interesse no gás e, mesmo assim, a CEG realiza a renovação do ramal"; acrescenta que a "(...) proibição do morador da época da renovação, a edificação estar vazia (...)" e a inexistência de contato com o morador são motivos que impedem a CEG de renovar o ramal que não está em uso; lembra que "(...) o ramal liga a rede da CEG até o PI (...)" e assevera que "(...) a renovação

² Protocolada em 05/03/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 Fls.: 50

Rubrica: *Rafael*

ID: 4414789-9

implicaria em acesso à casa do cliente, em quebrar o hall, e se o mesmo fica pressurizado por alguma manipulação indevida pode acarretar riscos de explosões (...)", pois a Concessionária renova "(...) somente o trecho da responsabilidade da concessionária (...)", a qual afirma que não tem "(...) como garantir que o trecho do cliente está em condições de receber o gás para utilização como mencionado supra"; e, em suma, solicita "(...) que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG."

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 Fls: 51

Rubrica *plg.*

204414389-9

Processo nº:	E-12/003.505/2014
Autuação:	10/09/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 182014
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para apurar suposto descumprimento contratual, por parte da CEG, em relação à reclamação autuada na Ouvidoria da AGENERSA sob o nº. 182014, ocorrência, registre-se, que diz respeito à demora no atendimento de pedido de fornecimento de gás.

Da análise dos autos, entendo restar descumprido o Contrato de Concessão, o que ensejará não só a sugestão de imposição de penalidade à Concessionária CEG, mas também a determinação de obrigação de fazer à Delegatária.

Isso porque são incríveis os argumentos expostos, nos autos, pela Concessionária, a começar pela informação de que quando o "(...) projeto de renovação de rede passou no endereço" a CEG "cortou", por desuso, o ramal externo.

Com efeito, depreende-se, da afirmação supra, que a Concessionária extirpou a referida tubulação por mera liberalidade, não havendo notícia nos autos - o que pode aumentar a penalidade aplicada - de qualquer pedido de suspensão do serviço que pudesse acarretar o abandono do ramal.

Somado a esse argumento, é preciso registrar que, ainda que a Concessionária sugira, conforme relatado, que na hipótese em tela pode não ter existido contato com o morador à época do abandono do ramal, impedindo-a de renová-lo por falta de uso, a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-505/2014

Data 10/09/2014 Fls: 52

Rubrica Ruy ID: 4414789-9

Delegatária não prova, conquanto absurdo, o sustentado, devendo ser afastada a mera alegação apresentada.

Registre-se, outrossim, que também não se verificou, no presente feito, qualquer autorização para o abandono da referida ligação quando da alegada renovação de rede, podendo-se vislumbrar a contrariedade aos preceitos da prestação adequada do serviço.

É que, constatando-se que a Concessionária retirou, por vontade própria, o ramal externo que atenderia a reclamante, o que vem impedindo a cliente de obter o serviço, a aplicação de penalidade por violação ao Contrato de Concessão justifica-se, mormente porque a Delegatária deve, nos termos do instrumento concessivo, manter suas tubulações e, não, extirpá-las ou abandoná-las.

Nesse sentido, não há que se falar, aqui, que o custo de manutenção da rede ou o risco à segurança do serviço forçaram a Concessionária ao abandono do ramal. Primeiro porque existe, conforme disposto no Anexo I do Contrato de Concessão, estrutura tarifária que contempla a possibilidade de cobrança de tarifa mínima, o que, mesmo sem uso do serviço, possibilita o subsídio do sistema e viabiliza a manutenção de toda a rede.

Em segundo lugar, se a Concessionária entende que um ramal sem uso compromete a segurança e coloca em risco o ramal interno existente, mais razoável seria que a Delegatária procedesse, primeiro, à inspeção nas instalações internas dos clientes e constatasse a insegurança caso a caso. Além disso, se comprometimento genérico à segurança existisse, a CEG deveria, e não o fez, comprová-lo.

Somadas às, no meu entendimento, inadmissíveis argumentações acima dispostas, observem que a Delegatária, embora tenha informado sobre a existência de inviabilidade na construção do ramal, não envia à reclamante o estudo de rentabilidade com a previsão de co - participação, constando, ainda, a inacreditável informação de que não seria possível oferecer a citada participação financeira à cliente "(...) por se tratar



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 fs: 53

Rubrica RJG ID: 4414789-9

de um ativo da Companhia." Tais inércia e conduta, frise-se, deverão contribuir para a sanção à Concessionária, ampliando-a.

Por todo o exposto, pode-se concluir que, do constante no feito, impõe-se a aplicação de penalidade, com as devidas valorações ante as alegações apresentadas nos autos, por má prestação do serviço¹ e descumprimento do Anexo II, parte 2, item 13.A, do Contrato de Concessão, especificamente no que se refere à construção de ramal em rede de distribuição já existente.

Isso porque das várias alegações, inclusive sobre segurança e custo de manutenção da rede, que vêm impedindo a reclamante da ocorrência em análise de obter o fornecimento do gás, não devem prevalecer diante da necessidade de observância à eficiência, a qual é esperada, diga-se de passagem, na prestação do serviço público.

Ademais disso, o pedido de fornecimento de gás foi realizado em 27/08/2014 e, até o presente momento, não houve atendimento a esse pleito por necessidade da construção de ramal, o que confirma a imposição de pena à Delegatária, conforme acima já especificado.

No sentido de aplicação de penalidade, aliás, foram os pronunciamentos da CAENE e Procuradoria da AGENERSA, com os quais corroboro. Esta entendeu que o ramal foi retirado por liberalidade, deixando o cliente sem o abastecimento solicitado, razão pela qual opinou "(...) pela aplicação de sanções previstas no Contrato de Concessão, tendo em vista que a Concessionária descumpriu as normas do referido contrato, traduzidas na Cláusula Primeira § 3º (...), Anexo II, Parte 2, item 13-A, construção de ramal em rede de distribuição já existente e, não prestando por conseguinte, um serviço adequado, Lei Nº. 8987/95, § 6º." A Câmara Técnica, por sua vez, entendeu, considerando os transtornos e aborrecimentos gerados à cliente pela remoção e não reposição do ramal, extrapolando-se o prazo previsto para a liberação do serviço, que restou violado o "(...) Anexo II, Parte 2, Item 13 - A, construção de ramal

¹ Cláusula Primeira, § 3º, do Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003.505/2014
Data 10/09/2014 Fls: 54
Rubrica: Ruy ID4414789-9

em rede de distribuição já existente, bem como a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do Contrato de Concessão."

Ocorrida, pois, a inadequada prestação do serviço pela, repita-se, retirada do ramal que atenderia ao pedido da cliente, o que culmina na demora da prestação do serviço, resta sacramentada a necessidade de aplicação de sanção à Concessionária, consoante será proposto.

Mas não é só isso. Levando-se em conta que a retirada do ramal foi realizada - o que não se admite - por liberalidade da Concessionária, que a demora na solicitação do serviço se dá unicamente pela inércia da CEG, e que a cliente não pode ficar sem a prestação essencial do serviço por conduta da Delegatária, necessária é a determinação de obrigação de fazer à CEG, em observância à sugestão da CAENE. Frise-se que antes de concluir que o ramal foi retirado por liberalidade da Concessionária, deixando a cliente sem o abastecimento solicitado, a Câmara Técnica assim dispôs, *in verbis*:

"Fica ainda a concessionária obrigada a construção do ramal, outrora existente (...), sem custo para o cliente."

Antes de finalizar o presente voto, há que se acrescentar a importância de outra determinação, qual seja, a de que a CEG apresente esclarecimentos acerca dos casos em que ocorreu a renovação de rede e o ramal foi retirado, considerando a alegação da Concessionária de que *"(...) quando a CEG realiza o serviço de Renovação de Redes, identifica os ramais ativos e os que não possuem consumo, se existe medidor instalado ou não, e o critério para a renovação do ramal é justamente se há consumo ou medidor instalado, mesmo quando a válvula está fechada"*. Com efeito, impõe-se a fiscalização desta Autarquia para a observância do cumprimento da adequada prestação do serviço, sendo necessária, por certo, a proposição de tal determinação à Concessionária.

Ruy



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.505 / 2014
Data 10 / 09 / 2014 Fls.: 55
Rubrica: P/q. ID: 4417789-9

Posto isso, e considerando que a Concessionária vem efetivamente praticando a infração, porquanto até a presente data a CEG não forneceu o serviço à usuária reclamante da ocorrência nº. 182014, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (ocorrida em 31/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à ocorrência nº. 182014;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007;

Art. 3º - Determinar que a CEG, em observância à sugestão inserta no voto, atenda ao pedido de fornecimento do serviço de gás no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, nos autos, acerca de todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado, conforme fundamentação constante no voto;

Art. 5º - Determinar que a CAENE acompanhe o disposto nos artigos 3º e 4º.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.505, 2014
Data 10 / 07 / 2014 Fls: 56
Rubrica PMQ ID: 4414789-9

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 54 DE 31 de Março de 2015

**Ocorrência registrada na Ouvidoria da
AGENERSA, referente a prestação de
serviço de ligação de gás. Ocorrência
182014. – CONCESSIONÁRIA CEG**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório **E-12/003.505/2014**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (ocorrida em 31/03/2015), com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão, e no art. 17, inciso VI, c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados com relação à ocorrência nº. 182015.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

f d. p. J. M



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.505/2014

Data 10/09/2014 Fls: 57

Rubrica 204 4414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar que a CEG, em observância à sugestão inserta no voto, atenda ao pedido de fornecimento do serviço de gás no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, nos autos, acerca de todos os casos de renovação de rede em que o ramal foi retirado, conforme fundamentação constante no voto;

Art. 5º - Determinar que a CAENE acompanhe o disposto nos artigos 3º e 4º;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

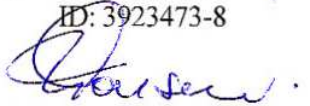
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0